



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

*"Divino é ser daqui"*

Requerimento nº 010/2026

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

\_\_\_\_ DISCUSSÃO \_\_\_\_ VOTAÇÃO  
\_\_\_\_ Sim \_\_\_\_ Não \_\_\_\_ Nulo \_\_\_\_ Branco \_\_\_\_ Abstenção  
\_\_\_\_ Aprovado por: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_ Rejeitado por: \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Vereador - Presidente

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, após ouvido o Plenário, requer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que encaminhe a esta Casa Legislativa as seguintes informações:

Requer que o Município informe se vem assegurando aos professores aposentados o direito à paridade e à integralidade, especialmente àqueles que se enquadram nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019; caso tais direitos não estejam sendo aplicados, que sejam informados os motivos legais e administrativos que impedem a concessão desse direito; se há estudo técnico ou parecer jurídico elaborado pelo Município acerca da matéria; e, por fim, se existe previsão de adequação ou regularização da situação desses servidores aposentados.

## JUSTIFICATIVA:

O presente requerimento se faz necessário diante das manifestações de professores aposentados do município, que reivindicam a manutenção de direitos adquiridos sob regras anteriores à reforma da previdência.

A paridade, que garante a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data dos servidores da ativa, representa importante instrumento de valorização daqueles que dedicaram anos ao serviço público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

"Divino é ser daqui"

Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo exercer seu papel fiscalizador, buscando transparência e esclarecimentos quanto à aplicação da legislação vigente, bem como possíveis medidas a serem adotadas pelo Executivo.

Por esta razão, o autor conta com o apoio dos demais Pares desta Casa de Leis para aprovação desta proposição e do apoio do Chefe do Poder Executivo para o oportuno atendimento.

Plenário Ady Ribeiro de Sales, 01 de abril de 2026.

**Leandro Rodrigues Santana**

**Vereador**

Nº PROTOLO: <b>128</b>	
SEC. 	DATA: <b>09/04/2026</b>
ORGÃO/ENTIDADE: <b>SECRETARIA / PROTOCOLO</b>	

Processo.nº **127**

Em **06** / **04** / **2026**

Assinatura do Servidor Responsável

**1ª DISCUSSÃO 1ª VOTAÇÃO**

**08** Sim  Não  Nulo  Branco  Abstenção

Aprovado por: **unanimidade**

Rejeitado por: **—**

Em: **07** / **04** / **2026**

Vereador - Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO**  
**Divino A. de Oliveira**  
**PRESIDENTE**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88



Ofício n. 054/2026/Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Divino, 14 de abril de 2026.

Exmo. Sr.  
Divino Augusto de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal  
DIVINO - MG

**Assunto: Resposta ao Requerimento nº 010/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO RODRIGUES SANTANA**  
Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento apresentado por esta Egrégia Câmara Municipal, solicitando informações sobre o direito à paridade de professores aposentados, segue as informações.

A EC 41/2003 promoveu profunda alteração no regime previdenciário dos servidores públicos, suprimindo a paridade remuneratória entre ativos e inativos, mas preservando tal direito apenas para: (a) servidores que já estavam aposentados na data da sua publicação; (b) servidores que, naquela data, já tivessem preenchido todos os requisitos para aposentadoria; (c) hipóteses excepcionais de regras de transição introduzidas posteriormente pela EC 47/2005 (art. 2º e art. 3º).

A EC 41/2003, em seu art. 7º, estabeleceu expressamente que o direito à paridade ficaria preservado apenas para os servidores que já estavam aposentados na data de sua publicação (31/12/2003) ou que já tivessem reunido os requisitos para tanto até essa data. Como efeito, e a contrario sensu, aposentadorias posteriores à EC 41/2003 não gozam automaticamente desse direito, dependendo da comprovação do enquadramento nas regras de transição posteriormente estabelecidas pela EC 47/2005.

Assim, para que o servidor faça jus à paridade pretendida, é necessário que comprove o enquadramento nas regras de transição previstas no art. 3º da EC 47/2005, que exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) ingresso no serviço público até 16/12/1998; (ii) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; (iii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; (iv) 15 anos de carreira; e (v) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 139 da Repercussão Geral (RE 590.260/RG-RJ), firmou o entendimento de que os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003 não

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88



fazem jus à paridade, salvo se comprovarem o preenchimento dos requisitos da regra de transição. É o que se infere da tese firmada:

*Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.*

Em sentido semelhante, o STF, no Tema 396 da repercussão geral (RE 603.580/RJ), que versa sobre pensionistas, estabeleceu que somente terão direito à paridade os pensionistas e aposentados que se enquadrarem expressamente nas regras de transição da EC 41/2003 e da EC 47/2005. Segue a transcrição da tese firmada:

*Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).*

Ademais, a própria Lei Municipal Complementar nº 013/2007 (art. 38) dispõe que os proventos serão reajustados para preservação do valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC, e não por equiparação com os servidores ativos. O mesmo se depreende da Lei Municipal nº 1.528/2002, que deve ser interpretada em harmonia com as alterações constitucionais posteriores.

Portanto, não há amparo constitucional ou legal para acolher o pedido de paridade, já que a ordem constitucional vigente não assegura mais a equiparação automática entre servidores da ativa e aposentados, salvo nas situações excepcionais acima mencionadas.

Lado outro, existem atualmente, mais de 40 processos judiciais em trâmite, de servidores aposentados, cujo pedido é de paridade salarial. Alguns já tiveram seu pedido negado no TJMG, outros ainda aguardam julgamento.

Sem mais para o momento, renova-se votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Mauri Ventura do Carmo**  
Prefeito Municipal